CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DO VALE DO AVE
TRIBUNAL ARBITRAL

CENTROS DE ARBITRAGEM

TRIBUNAL ARBITRAL

SENTENÇA

Proc nº 2492/2020/RM

Sumário

Tema: LSPE (Lei dos Serviços Públicos Essenciais) – Registo dos consumos – Excesso nos valores faturados - Retificação de faturas - Prescrição

Doutrina da decisão : I – Se são emitidas faturas pela comercializadora de com base nas leituras comunicadas pela dessa mesma e não se demonstram anomalias no registo dos consumos reais, é, pelo menos, de presumir (presunção judicial não ilidida) que os consumos comunicados correspondam aos consumos reais II – As faturas emitidas pela em consequência dessas comunicações pela distribuidora de eletricidade presumem-se devidas e exigíveis ao consumidor, não havendo, no caso, fundamento para as pedidas correções dos valores faturados. III - Invocada pelo autor a prescrição parcial dos valores faturados, compete-lhe a prova dos factos que a demonstrem e à parte contária a prova dos factos modificativos ou extintivos desse direito.

Decisão: Parcialmente procedente a ação e, em consequência, declaram-se extintos, por prescrição, os créditos emergentes das faturas (i)nº , na importância de €1.413,00, espelhando o valor dos consumos de realizados entre 30 de agosto de 2019 e 29 de janeiro de 2020 (doc 8, com a reclamação);(ii) nº espelhando os consumos reais de do autor entre 30-1-2020 e 29-2-2020, na importância de €397,37 (doc 9, com a reclamação)(iii) nº espelhando os consumos reais de do autor entre 1-3-2020 e 29-3-2020, na importância de €267,24 (doc 10, com a reclamação) e

b) Improcedente no mais peticionado.

I - RELATÓRIO

Partes

Autor: residente no

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DO VALE DO AVE
TRIBUNAL ARBITRAL
CENTROS DE ARBITRAGEM

Demandadas:

1- - abreviadamente ' - com sede na

2- atualmente denominada - abreviadamente

Causa de pedir

Contrato com a co-demandada para fornecimento de à residência do demandante – Faturas apresentadas com consumos (alegadamente) excessivos de

Pedido

O demandante pede, em síntese, (i) que os valores faturados (pela presume-se) entre 29-8-2020 e 10-9-2020 sejam anulados; (ii) que seja feita a correção desses valores de harmonia com a média mensal de consumos do autor, ou seja, 250 Kwh, para pagamento de acordo com estes consumos dos últimos 6 meses (contados desde 25-9-2020, data da reclamação que dá origem a estes autos); (iii) que o valor assim apurado seja pago de harmonia com um plano prestacional (iii) seja suspenso entretanto qualquer procedimento tendente à interrupção do fornecimento de por falta de pagamento e (iii) que o direito da a receber os montantes faturados há mais de 6 meses seja declarado prescrito.

Posição do autor

A fundamentar o que pede, alegou, em síntese, o autor: a) Em 30-8-2019 contratou (com a co-demandada) o fornecimento de para uso doméstico (local: a sua residência indicada supra); b) pagou em outubro a primeira fatura, com base em consumos calculados por estimativa, na importância de €45,99; c) nesse mês (outubro de 2019) solicitou a alteração da potência contratada (3,45 Kva) para 10,35 Kva; c) por vicissitudes que alega, só em 28 de janeiro é que foi efetuada a pedida alteração de potência; d) deixou de receber faturas a partir de outubro de 2019 e até fevereiro de 2020, altura que recebeu uma fatura para pagamento do valor (astronómico) de €1.413,00; e) não pagou esta nem as subsequentes faturas porque considerou que o contador teria de estar avariado, até porque não conseguia retirar a leitura do mesmo; f) fez inúmera reclamações que se revelaram infrutíferas; g) mandou efetuar uma avaliação da rede por uma empresa autónoma de que resultou a conclusão de defeito no contador; h) em 10-9-2020, foi alterado o contador (presume-se que pela ; i) na data em que apresentou a reclamação que dá origem a estes autos, o contador apresentava as seguintes leituras: (i) 1.8.1 - 45 Kwh; (ii) 1.8.2 - 29 Kwh e (iii) 1.8.3 - 47 Kwh; j) daí conclui pela verificação de um consumo de 121 Kwh em 15 dias, numa média diária de 8,07 Kwh e mensal de 250 Kwh; k) entre 29-8-2019 e 10-9-2020 as contagens foram significativamente superiores a estes últimos valores; l) invoca a prescrição de parte dos valores faturados, designadamente os que o foram há mais de 6 meses.

Posição das demandadas

a)

Apresentou contestação escrita, alegando, no essencial e em síntese que o local de consumo em causa

nos autos se encontra tipificado como uma instalação não doméstica; não aceita qualquer responsabilidade em matéria de instalação, equipamentos de medida, limitação e regulação de potência e recolha periódica de leituras considerando que todas estas matérias são da exclusiva responsabilidade e competência da co-demandada relativamente ao pedido e à invocada prescrição tece algumas considerações para concluir pela não aceitação da extinção parcial do crédito por prescrição, devendo o prazo levar em linha de conta a suspensão decorrente do que denomina como *"Decreto do Estado de Emergência";* desconhece, pelas razões invocadas, qual o motivo da substituição do contador de consumos embora saiba que tal ocorreu; efetuado o pedido de alteração de potência formulado pelo autor, a faturação suspendeu-se com vista à conclusão do processo pelo operador de rede, a co-demandada ocorrendo atraso nessa alteração, a fatura em crise foi emitida para além da periodicidade acordada; poderia então o autor usar da faculdade prevista no artigo 120º, do Regulamento das Relações Comerciais do Setor ou seja, pedir o pagamento dessa fatura em prestações mensais sem acréscimo de juros; essa fatura espelha os consumos reais comunicados pelo operador de rede; o autor não só não pagou os consumos de faturados como também não pagou o frigorífico combinado que adquiriu, tudo importando €3. 322,80.

- Juntou documentos

b) A

Apresentou, tempestivamente, contestação escrita em que, invocando o seu estatuto de empresa concessionária do serviço público de mas não comercializadora, tendo, no caso, esse estatuto, a co-demandada entidade com que o autor contratou e emitente das faturas emergentes do contrato com ela celebrado pelo demandante e que vigorou entre 29-7-2019 e 29-12-2020; tal como é habitual, foi instalado no local de consumo um equipamento de contagem para medição e registo dos consumos de - no caso o identificador nº que era um que comunicou até 29-5-2020, de forma remota, as leituras reais dos consumos na instalação do autor; por ter o este equipamento foi substituído, em 10-9-2020, pelo contador que também é equipamento de medição inteligente com capacidade para proceder ao registo diário de leitura e sua comunicação remota (Doc 2, com a contestação); este equipamento foi instalado com os registadores a zeros; no local, os contadores foram instalados no interior, sem possibilidade de acesso pela via pública para verificação do estado de conservação e recolha das leituras pelos funcionários da dessas tarefas incumbidos; em 29-7-2019 foi efetuada a ligação de àquele local de consumo e registados os consumos, em de 197, no registador no registador "ponta" e 200, no registador "cheia" [Doc 04]; não foram então registadas quaisquer anomalias; tendo sido ulteriormente proposta pelo autor uma alteração da potência contratada de 3,45 KVA para 10,35KVA que, por ausência do autor, só foi possível concretizar no dia 31-1-2020 [Docs 6, 7 e 8]; nessa data (31-1-2020) foram lançadas as seguintes leituras (em): 3254, *vazio*, 1298, *ponta* e 3158, *cheia*; a pedido do autor, foi substituído o dispostivo de controlador de potência [Doc 9]; ulteriormente por suspeita do autor quanto à existência de anomalia, a equipa técnica da deslocou-se ao local e aí verificou estar apagado o *"display"*(mostrador) do sem que tal afetasse o registo correto das leituras dos consumos; à data de substituição do contador - 10-9-2020 - foram lançadas leituras "por estimativa" com base no histórico de consumos do demandante; isto porque no ato de substituição o ' se encontrar apagado e, como tal, ser impossível retirar as leituras no ato de

substituicão: assim. e com referência a 9.9.2020, foram lançadas as seguintes leituras (em): todavia, em 29-5-20200, os consumos registados pelo contador são consumos reais, registados corretamente e que serviram de base de cálculo dos consumos entre 19-5-2020 e 9-9-2020; e são reais todos os consumos registados diariamente pelo contador atualmente instalado e enviados de forma remota; a última leitura real foi comunicada de forma remota em 29-5-2020, sendo que desde esta data até 10-9-2020 (data da substituição) o contador não registou quaisquer leituras; razão porque foi adotado o procedimento regulamentar respetivo, ou seja, o cálculo dos consumos com base no consumo médio da instalação

- Juntou documentos.

Audiência de julgamento

Realizou-se a audiência de julgamento, tudo conforme consta da respetiva ata.

II - Saneador

Este Tribunal arbitral é competente, considerando a vontade manifestada pelo autor/consumidor, a natureza do litígio (relativo a serviços públicos essenciais – Lei 23/96, de 26-7, com as sucessivas alterações) e a sujeição deste ao regime de arbitragem necessária (artigo 15º da citada Lei, alterada pelo artigo 2º, da Lei nº 6/2011, de 10-3).

Ilegitimidade

Defende-se a alegando fazê-lo por exceção, parecendo resultar dessa alegação que se pretende referir a ilegitimidade.

Mas não tem razão.

Sem necessidade de grandes desenvolvimento sobre esta matéria, dir-se-á, sinteticamente, que legitimidade se afere em função da ação tal como configurada pelo autor (cfr artigo 30º e ss., do CPC) e não em função dos fundamentos concretos e legais para tal formulação, que, pelo contrário, constituem fundamentos de procedência ou não do pedido.

Não procede deste modo a exceção invocada.

As partes são assim legítimas e possuem capacidade jurídica e judiciária.

Não há outras exceções, nulidades ou questões prévias a apreciar e decidir.

Cumpre decidir o litígio.

III– FUNDAMENTAÇÃO

Factos essenciais provados

a) O autor celebrou um contrato para fornecimento de pela co-demandada para no local da sua residência em ;

b) O citado contrato vigorou entre 29-7-2019 e 29-12-2020;

c) Em 29-7-2019, aquando da ligação para início do fornecimento ao autor conforme havia sido contratado, foram registados no contador os seguintes valores (leituras) (Doc 4, com a contestação da):

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DO VALE DO AVE
TRIBUNAL ARBITRAL
CENTROS DE ARBITRAGEM

- 197 Kwh no registador "vazio"
- 78 Kwh no registador "ponta" e
- 200 Kwh no registador cheia.

d) Tendo sido pedida pelo autor o aumento da potência contratada (de 3,45 para 10,35), esse aumento foi concretizado em 31-1-2020, no local de consumo, porque não era possível efetuar essa operação remotamente;

e) Nessa data (31-1-2020) não foi detetada qualquer anomalia no contador que registava os seguintes consumos (leituras) (Doc 8, junto pela na contestação):

- 3.254 no registador vazio;
- 1.298 no registador ponta e
- 3.158 no registador cheia

f) A solicitação do autor a procedeu à revisão do equipamento de medição de consumos em 7-2-2020 e...

g) ...verificado que esse equipamento não padecia de quaisquer anomalias...

h) ...tendo procedido à substituição do dispositivo controlador da potência por um com a capacidade de 30/60 com regulação para 60 amperes (Doc 9, com a contestação da

i) Ulteriormente e decorrente de nova reclamação do autor, a promoveu nova revisão do citado equipamento (Doc 10, junto pela na contestação);

j) Foi então verificado em 10-9-2020 que o *display* do estava apagado, impedindo a visualização das leituras (Doc 11, junto com a contestação da);

k) Pelo facto de, na data da substituição - 10-9-2020 -, o contador ter o apagado, foram consideradas as seguintes leituras, por estimativa, com base no histórico de consumos do autor (Doc 4, junto com a contestação da):

- 6.483 de registador vazio;
- 2-550 no registador ponta e
- 6.121 no registador cheia

l) Até 29-5-2021 os consumos registados pelo contador substituído são reais e foram eles que serviram de cálculo dos consumos entre 29-5-2020 e 9-9-2020;

m) E são reais os consumos registados diariamente pelo último contador instalado envidos de forma remota para a ;

n) Desde 29-5-2020 e até à sua substituição em 10-9-2020 o contador não registou leituras nem estas puderam ser recolhidas na data da substituição em virtude do *display* do contador se encontrar apagado;

o) Em 26-10-2020, o contador dos consumos de instalado no interior da residência do autor - contador -, apresentava as seguintes - Vazio: 271; Ponta: 118 e Cheias: 218 (Doc 1, com a petição do autor);

p) Estas leituras foram refletidas na nota de crédito a favor do autor emitida pela com data de 1-11-2020 [nota de crédito nº no valor de €207,86, (Doc 1, com a PI];

q) Em 16-11-2020, o contador mencionado em c) apresentava as seguintes leituras reais: Vazio: 583; Ponta: 306 e Cheias: 564 (Doc 2/1, com a PI);

r) O autor recebeu, emitidas pela co-demandada e não efetuou o respetivo pagamento:

- em 29-1-2020, a fatura nº , na importância de €1.413,00, espelhando o valor

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DO VALE DO AVE
TRIBUNAL ARBITRAL
CENTROS DE ARBITRAGEM

dos realizados entre 30 de agosto de 2019 e 29 de janeiro de 2020 (doc 8, com a reclamação);

- em 29-2-2020, a fatura nº , espelhando os consumos reais de do autor entre 30-1-2020 e 29-2-2020, na importância de €397,37 (doc 9, com a reclamaçao);
- em 29-3-2020, a fatura nº espelhando os consumos reais de do autor entre 1-3-2020 e 29-3-2020, na importância de €267,24 (doc 10, com a reclamação);
- em 29-4-2020, a fatura nº espelhando os consumos reais de do autor entre 30-3-2020 e 29-4-2020, na importância de €216,44 (doc 11, com a reclamação);
- em 29-5-2020, a fatura nº espelhando os consumos reais de do autor entre 30-4-2020 e 29-5-2020, na importância de €118,30 (doc 12, com a reclamação);
- em 1-7-2020, a fatura nº espelhando os consumos de do autor, calculados por estimativa, entre 30-5-2020 e 29-6-2020, na importância de €224,84 (doc 13, com a reclamação);
- em 29-7-2020, a fatura nº espelhando os consumos de do autor, calculados por estimativa, entre 30-6-2020 e 29-7-2020, na importância de €223,61 (doc 14, com a reclamação);
- em 1-9-2020, a fatura nº espelhando os consumos de do autor, calculados por estimativa, entre 30-7-2020 e 29-8-2020, na importância de €239,92 (doc 15, com a reclamação);
- em 29-9-2020, a nota de crédito e fatura nº espelhando os consumos reais simples de do autor, entre 30-5-2020 e 9-9-2020, na importância de €272,13 (doc junto com a contestação da);
- em 29-10-2020, a fatura nº espelhando os consumos de do autor, calculados por estimativa, entre 30-9-2020 e 29-10-2020, na importância de €216,81 (doc 16, com a reclamação);
- em 1-11-2020, a nota de crédito nº no valor de €207,86, espelhando o consumo ajustado de entre 30-9-2020 e 29-10-2020, em resultado da substituição do contador em 10-9-2020, nos termos que constam do documento 17 junto pelo autor;

s) A co-demandada considerou as seguintes leituras:
29-12-2020 ------ 1110 Vazio; 628 Ponta e 1271 Cheias
23-12-2020 ------983 Vazio; 552 Ponta e 1087 Cheias
26-11-2020 -----583 vazio; 306 Ponta e 564 Cheias [Leituras comunicadas pelo autor]
17-11-2020 ------271 vazio, 118, ponta e 218, cheias [Leituras comunicadas pelo autor]
26-10-2020 .....271, vazio, 118 ponta e 218, cheias e
10-09-2020 ------ 0 (zero) em vazio, ponta e cheias.

t) Por ter o *display* apagado, em 10-9-2020 a procedeu à substituição do contador referido pelo contador (Doc 2, com a contestação da)...

u) ...que é igualmente um equipamento de medida "inteligente" e procede ao registo diário de leituras e as comunica à de forma remota;

v) Este equipamento foi instalado com os registadores a zeros (citado Dos 2);

w) Ambos os equipamentos foram instalados no interior da habitação do autor e sem acesso da via pública, condicionando assim a recolha periódica de leituras pelos funcionários da incumbidos dessa tarefa;

x) A reclamação que deu origem a estes autos foi apresentada pelo autor no Centro de Arbitragem em 25-9-2020.

Factos essenciais não provados

- Que tenham sido registados pela e comunicados à relativos ao contrato mencionado em a) dos factos provados e que vigorou entre o autor e a entre 29-7-2019 e 29-12-2020, consumos de superiores aos realmente efetuados pelo autor;
- Que tivesse sido efetuada pelo autor uma avaliação da por empresa exterior à I e que essa empresa tivesse concluído pela existência de defeito no contador de consumos.

Motivação

O juiz ou o árbitro não tem o dever de pronúncia sobre toda a matéria alegada, tendo antes o dever de selecionar apenas a que interessa para a decisão [que, no caso, se reconduz a apreciar e decidir se houve ou não faturação de consumos de de valor superior aos consumos reais e efetivos], levando em consideração a causa (ou causas) de pedir que fundamenta(m) o pedido formulado pela autora (cfr.artºs.596º-1, e 607º-2 a 4, ambos do CPC) e consignar se a considera provada ou não provada

Segundo o princípio da livre apreciação da prova, o Tribunal baseia a sua decisão, em relação às provas produzidas, na sua íntima convicção, formada a partir do exame e avaliação que faz dos meios de prova trazidos ao processo e de acordo com a sua experiência de vida e de conhecimento das pessoas (cfr. artº.607º, do CPC). Somente quando a força probatória de certos meios se encontra pré-estabelecida na Lei (*v.g.*força probatória plena dos documentos autênticos - cfr.artº.371, do C.Civil) é que não domina na apreciação das provas produzidas o princípio da livre apreciação.

No caso, o Tribunal alicerça a sua convicção nas provas [ou inexistência destas] apresentadas (ou não) pelas partes e, concretamente, nos documentos juntos aos autos, conjugados com as declarações prestadas em audiência.

O Tribunal considerou não ter havido errada ou deficiente leitura dos consumos pela co-demandada e consequente faturação excessiva por parte da . porquanto não ficou demonstrada, considerando os consumos globais efetivos na vigência do contrato, que tenha ocorrido, a final, quer deficiente medição dos consumos quer indevida faturação.

Por outro lado, não se demonstrou (e era ónus do autor fazê-lo) quaisquer vícios ou deficiências nos equipamentos de contagem de consumos de sendo certo que, por um lado, não foi apresentada qualquer prova da vistoria ou inspeção alegada pelo autor e, por outro, revela-se algo incompreensível, que, com a forte suspeita de estar a ser vítima de faturação excessiva decorrente de pretensas deficiências nos equipamentos de contagem, não tenha o autor promovido o processo de vistoria ou perícia ao contador, nos termos regulamentares.

Ou seja e em síntese: não ficou demonstrada faturação pela em desarmonia com leituras comunicas pela e que estes não traduzissem consumos reais ou os legalmente considerados para o caso de impossibilidade de leitura por anomalia na contagem (no caso, a questão do *display* do contador apagado).

III – FUNDAMENTAÇÃO (cont)

O Direito

A Lei 23/96 [Lei dos Serviços Públicos Essenciais ou "LSPE"], com a redação da Lei 12/2008 [que a republica], alterada pela Lei 24/2008 e demais alterações subsequentes, criou no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais, sendo o alguns desses serviços [cfr artigo 1º].

Considera-se inquestionável, no caso, a natureza de serviço público essencial e uma relação de consumo necessariamente sujeita a arbitragem por impulso do consumidor (artigo 15º, da LSPE).

Competia no caso à co-demandada todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e, concretamente, demonstrar a exigibilidade do pagamento dos valores faturados (Cfr artigo 11º, da LSPE).

E, na verdade, ficou demonstrado que o que foi faturado era devido pelo autor porquanto traduzia os consumos de efetuados.

Ou, pelo menos, não se provou que assim não fosse.

A prescrição

Outra questão é a de saber se todas as faturas são exigíveis ou se, pelo contrário, tem fundamento a oposição do autor ao pagamento de algumas por preenchimento dos pressupostos da prescrição parcial de algumas.

Vejamos:

O direito ao recebimento do preço do serviço público essencial, como é o caso, prescreve no prazo de 6 meses após a sua prestação – artigo 10º-1, da LSPE (Lei dos Serviços Públicos Essenciais - Lei nº 23/96, de 26/7).

Este prazo de prescrição extintiva, sujeito subsidiariamente às regras gerais do Código Civil [arts 300º e ss.], conta-se desde a data da prestação do serviço e só pode ser interrompido pela citação ou notificação judicial, nos termos do artigo 323º, do Código Civil ou pelo reconhecimento da dívida nos termos legais, sendo que o prazo para a propositura da ação judicial ou injunção é sempre e inderrogavelmente de 6 meses [artigo 10º, da LSPE, alterado pela Lei 24/2008].

Assinale-se, porém, que a apresentação do litígio, para resolução pelos mecanismos de resolução extrajudicial, como é o caso, faz suspender o prazo prescricional desde a data do início do processo, ou seja, desde a apresentação da reclamação no Centro de Arbitragem - Cfr artigo 15º-2, da LSPE.

O que quer dizer, no caso, que apenas estão a coberto da extinção por prescrição as obrigações de pagamento dos consumos de eletricidade realizados antes de 25-3-2020, considerando que a reclamação apresentada no Centro de Arbitragem ocorreu em 25-9-2020 e com esse ato operou-se, *ipso jure,* a suspensão dos prazos de prescrição em curso.

A prescrição é habitualmente exceção oposta pelo devedor ao credor, em regra demandante.

Todavia, no caso, a prescrição é ela própria facto constitutivo do direito do demandante (o consumidor/devedor), na medida em que é este o autor da ação e do pedido de reconhecimento

do direito a ver declarada a extinção da dívida por prescrição.

Ou seja: no caso os factos constitutivos da prescrição são matéria a provar pelo autor, sendo da demandada o ónus da prova dos factos impeditivos desse direito – cfr. artigo 342º-2, do C Civil.

O pedido, por sua vez, insere-se, nesta parte, no âmbito das ações de mera apreciação negativa.

Estas ações visam unicamente obter a declaração da inexistência de um direito ou de um facto [art.º 10º, n.º 3, al. a) do Código de Processo Civil] - não envolvem o reconhecimento de um direito a constituir ou a condenação da parte contrária a reconhecê-lo ou a cumpri-lo. A classificação de uma ação como de simples apreciação depende do pedido formulado, pressupondo ainda a análise de um direito ou facto concreto e de uma situação de *incerteza grave* [São exemplos académicos de ações de simples apreciação negativa, as ações de impugnação de justificação notarial e ainda (como será o caso) de uma **ação em que se formule o pedido de apreciação de que nada se deve** (grifado nosso)].

Pois bem, nestes casos, e de acordo com o disposto no art.º 343.º, n.º 1 do Código Civil, compete à *parte demandada o* ónus de prova dos factos constitutivos da existência do direito cuja *inexistência* a parte demandante pretende ver ser declarada. Ou seja, ocorre a denominada *inversão do ónus de prova.*

E compreende-se que assim seja, porque constitui princípio que a parte contra quem é invocada a inexistência de um direito, está em melhores condições de provar que esse direito existe, já que um facto negativo é sempre de prova mais difícil do que um facto positivo. A inversão do ónus da prova em benefício do titular do direito que beneficia de presunção, radica no facto desta ser já a prova, ainda que impugnável, da sua existência e da sua titularidade.

O contrato e a faturação da prestação de serviços públicos essenciais são elementos fundamentais para apurar ou sindicar a existência e subsistência de um crédito.

Subsumindo:

O autor pretende ver considerados extintos os créditos emergentes das faturas emitidas pela co-demandada há mais de 6 meses mas, em bom rigor, não serão, como se viu, as datas das faturas que relevam para efeitos de apuramento da prescrição mas antes a data da ocorrência dos serviços ou fornecimentos faturados, no caso, os consumos de

In casu e segundo a matéria provada, foram as emitidas relativas aos períodos dos consumos nelas referidos, as seguintes faturas [cfr supra, factos provados, alínea r)]:

a. em 29-1-2020, a fatura nº na importância de €1.413,00, espelhando o valor dos consumos de realizados entre 30 de agosto de 2019 e 29 de janeiro de 2020 (doc 8, com a reclamação);
b. em 29-2-2020, a fatura nº espelhando os consumos reais de do autor entre 30-1-2020 e 29-2-2020, na importância de €397,37 (doc 9, com a reclamação)
c. em 29-3-2020, a fatura nº espelhando os consumos reais de do autor entre 1-3-2020 e 29-3-2020, na importância de €267,24 (doc 10, com a

reclamação);

d. em 29-4-2020, a fatura nº espelhando os consumos reais de do autor entre 30-3-2020 e 29-4-2020, na importância de €216,44 (doc 11, com a reclamação);

e. em 29-5-2020, a fatura nº espelhando os consumos reais de do autor entre 30-4-2020 e 29-5-2020, na importância de €118,30 (doc 12, com a reclamação);

f. em 1-7-2020, a fatura nº espelhando os consumos de do autor, calculados por estimativa, entre 30-5-2020 e 29-6-2020, na importância de €224,84 (doc 13, com a reclamação);

g. em 29-7-2020, a fatura nº espelhando os consumos de do autor, calculados por estimativa, entre 30-6-2020 e 29-7-2020, na importância de €223,61 (doc 14, com a reclamação);

h. em 1-9-2020, a fatura nº espelhando os consumos de do autor, calculados por estimativa, entre 30-7-2020 e 29-8-2020, na importância de €239,92 (doc 15, com a reclamação);

i. em 29-9-2020, a nota de crédito e fatura nº espelhando os consumos reais simples de do autor, entre 30-5-2020 e 9-9-2020, na importância de €272,13 (doc junto com a contestação da);

j. em 29-10-2020, a fatura nº espelhando os consumos de do autor, calculados por estimativa, entre 30-9-2020 e 29-10-2020, na importância de €216,81 (doc 16, com a reclamação);

k. em 1-11-2020, a nota de crédito nº no valor de €207,86, espelhando o consumo ajustado de entre 30-9-2020 e 29-10-2020, em resultado da substituição do contador em 10-9-2020, nos termos que constam do documento 17 junto pelo autor.

Pois bem: à luz do exposto e com cristalina evidência, mostram-se extintos, por prescrição, os créditos espelhados nas faturas referidas supra em a.[fatura nº na importância de €1.413,00, espelhando o valor dos consumos de realizados entre 30 de agosto de 2019 e 29 de janeiro de 2020 (doc 8, com a reclamação)], b. [fatura nº espelhando os consumos reais de do autor entre 30-1-2020 e 29-2-2020, na importância de €397,37 (doc 9, com a reclamação) e c.[fatura nº espelhando os consumos reais de do autor entre 1-3-2020 e 29-3-2020, na importância de €267,24 (doc 10, com a reclamação).

Certo que a co-demandada ensaiou tímida, inconclusiva e incipiente tentativa de obstar à ocorrência da prescrição, aludindo na sua contestação, em termos vagos, "(...)*que é inaplicável ao período indicado a prescrição do direito de crédito da Requerida(...)*" [cf 20, da contestação], "(...) *que se teria de considerar o período durante o qual os prazos de prescrição e caducidade se se mostraram suspensos por efeitos do Decreto do Estado de Emergência (...)*"e mais adiante, as referências a sempre

vagos, genéricos e imprecisos impedimentos, alegadamente imputáveis ao autor, que obstaram o recurso pela demandada aos meios ao seu dispor para obter o pagamento.

Ora sem concretização em factos ou citação da norma que julga eventualmente aplicável, suspensiva do prazo da prescrição, toda esta vacuidade alegatória é inconsequente, sendo que não se antolha, no caso, a existência de suspensão do prazo de prescrição de 6 meses previsto na LSPE para além da que resulta do artigo 15º-2, dessa Lei e a que se aludiu supra.

III DECISÃO

Destarte, julga-se, pelas razões apontadas:

a) Parcialmente procedente a ação e, em consequência, declara-se extinto, por prescrição, o crédito da co-demandada emergente das seguintes e documentadas faturas:

   (i) nº . na importância de €1.413,00, espelhando o valor dos consumos de realizados entre 30 de agosto de 2019 e 29 de janeiro de 2020 (doc 8, com a reclamação);

   (ii) nº espelhando os consumos reais de do autor entre 30-1-2020 e 29-2-2020, na importância de €397,37 (doc 9, com a reclamação)

   (iii) nº espelhando os consumos reais de do autor entre 1-3-2020 e 29-3-2020, na importância de €267,24 (doc 10, com a reclamação) e

b) Improcedente a ação no mais peticionado.

- Não há lugar a condenação em custas por não estar prevista a tributação neste Tribunal.
- Valor da ação: €2.834,80
- Notifique-se esta decisão às partes e, oportunamente, arquive-se o processo.

Guimarães e sede do TRIAVE, 5 de julho de 2021

O Juiz-Árbitro,

(José P Falcão)